

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1893/2021

São Luís, 07 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	11
Atos da Presidência	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 465 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Ratificação de disposição servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 5104/2021/TCE/MA, e tendo em vista o constante Ofício nº 57/2021-PRESI/GAPRE e Ofício nº 1020/2021-GABPR,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria nº 267/2021/TCE/TO, que coloca a servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 12500/TCE/MA, integrante do Quadro de Cargos, Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas física e jurídica, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 466, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Afastamento licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 4146/2021/TCE/MA e Processo nº 0114396/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar o período de 25/05/2021 a 23/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 472, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Liderança 09 (LIDER 09) para a Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), a servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 01/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 462 DE 06 DE JULHO DE 2021

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 05/07/2021 as férias regulamentares, exercício 2018 da servidora Eliana de Moraes Rêgo Lago da Motta, matrícula nº 12930, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, anteriormente concedidas pela portaria nº 315/2021, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 02/08/2021 a 31/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 467 DE 06 DE JULHO DE 2021

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor José Inácio Marão dos Santos Filho, matrícula nº 13581, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 32/21, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 04/10 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 468 DE 06 DE JULHO DE 2021

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e Processo nº 157/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 05/07/2021, nos termos do art. 7º, inciso VI da Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, as férias regulamentares exercício 2021 da servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 98/2021, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias no período de 23/08 a 06/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 469, DE 06 DE JULHO DE 2021

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Suspender a partir de 05/07/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2019, da servidora Rosa Lúcia Murad Lago, matrícula nº 13870, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 128/2021, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias, no período de 08/11/2021 a 07/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 470, DE 06 DE JULHO DE 2021

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do período aquisitivo de 2019/2020 da servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 314/21 a partir de 05/07/2021, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias em 02/12 a 17/12/2021, conforme Memorando nº 13/2021/SUAPE/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 471 DE 06 DE JULHO DE 2021

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, período aquisitivo 2020/2021, da servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 363/2021, para o período de 21/07/2022 a 19/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 011/2016–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6020/2021 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tropical AR Comércio e Serviço Ltda. CNPJ nº: 00.543.634/0001-90; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Emergencial dos Condicionadores de Ar Tipo Split e do Sistema de Ar Condicionado Central do TCE/MA, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/07/2021 a 31/12/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, § 2º e 4º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro 00001; ND: 3.3.90.37 (locação de mão de obra); FR: 0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 28/06/2021. São Luís, 06 de julho de 2021. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 008/2018 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6429/2018 (ORIGINAL) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1765/2021 (PROCESSO NOVO). OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços, através do regime de empreitada por preço global, de locação de 9 (nove) máquinas fotocopadoras (novas, de primeiro uso) a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tricom Alliance Eirelli; CNPJ: 04.699.703/0001-00 OBJETO DO TERMO: Reajuste de preços, com base no IGP-M/FGV dos últimos 12 meses, contados de agosto/2019 a julho/2020, com fundamento na cláusula décima primeira do contrato, correspondente a 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) sobre o valor do contrato. VALOR DO REAJUSTE: O valor do reajuste é de R\$ 584,13 (quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), ao mês, passando o valor mensal do Contrato que era de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), a partir de junho/2021, para R\$ 6.884,13 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros-PJ); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX DATA DA ASSINATURA: 06/07/2021. São Luís, 06 de Julho de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5338/2019–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT do Maranhão

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, CPF nº 528.895.213-20, residente na Rua Limeiras, Quadra D, nº 16, Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-260

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT, exercício financeiro de 2018. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 333/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, dando-se quitação plena ao gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Marcellus Ribeiro Alves através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11986/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (Pregão Presencial nº 016/2014)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325-68, residente na Praça da Igreja, nº 07, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65067-290

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa Orienta Consultoria Comércio e Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 389/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2014 e seu contrato respectivo, celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa Orienta Consultoria Comércio e Serviços Ltda, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2985/2020–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Ivaldo Ramos Sousa de Oliveira Júnior

Procuradore constituído: Não há

Denunciados: Município de Codó/MA e Francisco Nagib Buzar de Oliveira – Prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 484/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida por cidadão do Município de Codó/MA, em face daquele Município e de seu Prefeito, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios listados como informados pelo Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), deste Tribunal de Contas mas que não teriam sido informados no portal da transparência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10417/2019–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício Financeiro: 2009

Referência: Processo nº 3360/2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação do Município de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procuradores constituídos: não há

Decisões Recorridas: Acórdão PL-TCE nº 936/2014 e Acórdão PL-TCE/MA nº 925/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Voto. Provimento parcial. Mérito. Regular com ressalvas. Manutenção das multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1157/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Duque Bacelar do exercício financeiro de 2009, aos Acórdãos PL-TCE nº 936/2014 e 925/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 139 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade, posto que foi protocolado de forma tempestiva;

b) no mérito, dar provimento parcial, para modificar os Acórdãos PL-TCE nº 936/2014 e 925/2017, de julgamento irregular para julgar regular com ressalvas, relativo às contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesa, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não têm o condão macular as contas, por terem natureza formal, ante a ausência de indícios de dano ao erário, na prestação de contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, bem como de acordo as Diretrizes Fixadas na Sessão Plenária do dia 11/01/2017, c/c as recomendações de praxe;

c) excluir o débito imputado na alínea “b” e a multa respectiva constante da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 936/2014, considerando tratar-se de ocorrência cujo entendimento consolidado deste Pleno é pela não imputação de débito, haja vista tratar-se de falha meramente formal;

d) manter a condenação ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, na multa apurada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 936/2014, referente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a” do mesmo decisum;

e) determinar o aumento da multa decorrente dos itens acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

h) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 144/2021–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Coroatá

Consulente: Luis Mendes Ferreira Filho, CPF nº 613.631.993-40, residente na Rua Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito de Coroatá no exercício financeiro de 2021. Requerimento de informações sobre as defesas apresentadas pelos servidores a respeito de acúmulo de cargos. Não cumprimento dos pressupostos legais da consulta. Via inadequada. Não conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 31/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Prefeito de Coroatá, Senhor Luis Mendes Ferreira Filho, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269 do Regimento Interno e art. 59, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar a reclassificação da natureza do presente processo de “consulta” para “outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas”, nos termos do art. 142, XIII, do Regimento Interno do TCE-MA;
- c) após medida acima, encaminhar os autos ao setor técnico responsável para que possa responder com maior precisão demanda referente as análises de defesas dos acúmulos de cargos públicos, bem como proceda com as demais orientações pertinentes à matéria;
- d) informar ao jurisdicionado que a resposta para sua indagação a respeito da devolução de valores recebidos indevidamente por servidores a título de auxílio emergencial, criado pelo Governo Federal, está contida na Decisão Normativa TCE/MA nº 37, de 29 de julho de 2020, que recomenda aos fiscalizados a aplicação das determinações previstas na Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;
- e) encaminhar ao jurisdicionado cópia do relatório técnico, voto e desta decisão constantes nos presentes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5826/2020 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Consultante: Lourival de Jesus Serejo Sousa, CPF nº 044.880.083-72, residente na rua dos Socós, Quadra 01, nº 43, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.072-030

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta. Obrigatoriedade de publicação do edital de licitação de pregão em jornal e qual seria o parâmetro a ser considerado no Estado do Maranhão, para se classificar um pregão como de grande vulto. Conhecimento. Resposta da Consulta. Comunicação ao consultante. Arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 143/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, acerca da obrigatoriedade de publicação do edital de licitação de pregão em jornais e qual seria o parâmetro a ser considerado no Estado do Maranhão, para que se possa classificar um pregão como de grande vulto, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) para fins de cumprimento do princípio da publicidade, à luz da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), enquanto não criado e regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se atingida a finalidade da lei, a divulgação dos avisos e editais de licitações em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de controle externo, com fundamento no art. 169 e seguintes do mesmo diploma;

b.2) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – Dje deve observar os atos judiciais e atos administrativos próprios, ou seja, de apoio à função jurisdicional nos termos da Resolução nº 341/2007 do STF, atualizada pela Resolução nº. 700/2020. Já atos administrativos não conexos à prestação jurisdicional, tem que se submeter ao regime comum da publicidade, ou seja, deve o Poder Judiciário do Maranhão divulgar os procedimentos licitatórios no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA, nada impedindo que esses atos também sejam publicados no Dje. Porém, só com a publicação no DOE/MA é que se produzem efeitos jurídicos;

b.3) considera-se como parâmetro aceitável para definição de vultuosidade, desde que não haja norma estadual em sentido contrário, o estabelecido no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, que considera como obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

c) enviar ao Tribunal de Justiça do Maranhão, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e desta decisão;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1545/2021–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo

Procurador constituído: Não há

Denunciados: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, CPF nº 012.518.623-14, residente na Avenida Santana, s/nº, Santana, Casa Amarela, esquina do José de Castro, CEP 65.620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada por anônimo. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 219/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia protocolada por cidadão anônimo, em face do Município de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, exercício financeiro de 2021, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios listados em documentação anexa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5048/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Josimar Alves de Oliveira – Prefeito

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josimar Alves de Oliveira, CPF nº 225.226.203-63, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5.048/2020, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 4.382/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todosos efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4.382/2020-NUFIS2/LIFES7, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 21/06/2021.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Processo nº 5695/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização 2

Representado: Prefeitura Municipal de Viana

Responsáveis: Senhora Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do Município de Viana - CPF nº 146.701.943-72, RG nº 5423993-1; com endereço na Avenida Luis Almeida Couto, nº 10 - CEP: 65215-000, bairro: Rodoviária, Viana/MA e a Senhora Maria Celma Ripardo, Pregoeira - CPF nº 225.342.293-20, com endereço na Rua Sorriso, nº 26, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.370-000

Terceiro interessado: W&A Villefort Consultoria e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.644.984/0001-55, com sede na rua Ouro Preto, nº 718, sala 303, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-040, cujo procurador legal constituído é o Senhor Ilan Kelson de Mendonça Castro, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MA sob o nº 8063-A e OAB/PI sob o nº 3268, portador do CPF/MF nº 024.692.556-60, estabelecido profissionalmente na Av. Vale do Pimenta, nº 6, Qd. 01, Sala 02, Parque Atlântico/Olho D' Água, São Luiz/MA, CEP 65066-160, telefone (98) 98135-7006, e-mail: ilan@pael.org.br

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VIANA. REVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020. ARGUMENTOS RAZOÁVEIS DA DEFESA PELA LEGALIDADE DO ATO. RISCO REVERSO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. PODER GERAL DE CAUTELA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 75 DA LEI N.º 8258/2005. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR Nº 013/2020 GAB/CONSJWLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 003/2021 GAB/CONSJWLO

Cuida-se de Representação startada pelo Núcleo de Fiscalização 2 desta Colenda Corte de Contas, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em desfavor da Sra. Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do município de Viana e da Sra. Maria Celma Ripardo, Pregoeira do município de Viana/MA, por supostas irregularidades, violações de regras e de princípios, reguladores da boa administração pública, referente ao edital do Pregão Presencial n.º 011/2020 do gabinete da prefeitura municipal de Viana, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores da referida prefeitura e a concessão de crédito consignado em folha de pagamento.

2. Requerida no bojo da representação, foi deferida monocraticamente a medida cautelar n.º 013/2020 GAB/CONSJWLO, para determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do pregão presencial n.º 011/2020 até o julgamento final do mérito, dentre outras providências.

3. Após o cumprimento da citação, foi acostado aos autos o pedido de revogação da terceira interessada, a empresa W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, no qual alegou regularidade do pregão presencial, e periculum in mora reverso da decisão monocrática em questão, à face do requerido, se passa a decidir.

4. É a síntese do Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A par do pedido de revogação de ofício, impende o reexame da medida cautelar, in casu, concedida por decisão monocrática desta relatoria, nos termos do § 5º do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA – Lei Estadual nº 8. 258/2005.

6. Com efeito, o pedido da terceira interessada demonstrou atendidos os requisitos legais para suspensão temporária da tutela cautelar, ao menos em primeiro exame.

7. De fato, é da natureza das medidas cautelares seu caráter precário. Muito embora inicialmente, ainda antes da instrução regular constituída também pelas razões dos responsáveis, no exercício de defesa e do contraditório, observando-se o devido processo legal, portanto, em análise perfunctória da representação, entendi estarem presentes os requisitos do risco da demora e da aparência do bom direito.

8. À luz dos novos elementos trazidos aos autos pelo pedido de revogação, todavia, fundamentado em precedentes de diversas Cortes que autorizam o pagamento em questão, referentes ao pregão presencial nº 011/2020, é de se proceder à revisão acima mencionada.

9. Em sua defesa, a terceira interessada se esforça para demonstrar que estão presentes requisitos para a regularidade do pregão já citado, e que com a suspensão dos pagamentos, ao revés do que se busca garantir, estar-se-ia ocasionando risco maior, com a possível irreversibilidade até o julgamento do mérito deste processo, ao se re/avaliar os prejuízos contrários para a municipalidade, o que caracteriza, ao tempo, periculum in mora reverso para o poder municipal.

10. Nesse passo, faz-se necessário o destaque ponto a ponto do requerido pela empresa, in casu, em seus contra/argumentos fáticos e probantes correlatos aos itens arguidos na representação:

- Do objeto a ser executado, qualificação técnica e documental compatível. O pedido de revogação demonstrou que o certame ocorreu dentro da legalidade, e ainda destacou o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado;

- Da Vantajosidade para o município. Também nesse ponto houve a demonstração, de que o serviço prestado trará benefícios econômicos para o município, haja vista ser elencado diversos outros que utilizam desse serviço, com a devida vantagem;

- Da cláusula de pagamento: Também aqui se nota que conforme apresentado no pedido de revogação, a cláusula ad exitum, não encontra vedação tipificada nem o art. 54 da Lei nº 8.666/93 em seu §1º, tampouco o inciso III do art. 55 do mesmo diploma legal ;

10.À face do que foi demonstrado no pedido de revogação, identifico, outrossim, possibilidade de risco reverso no caso em tela, em contraponto com a determinação feita por meio da medida cautelar em reexame pela suspensão dos pagamentos decorrentes do pregão presencial nº 011/2020 até o julgamento final do mérito.

11. Assim, pelo poder geral de cautela que me é conferido, em juízo de conveniência e oportunidade, dirigido pelo dever de garantir a boa administração e em última ratio, o interesse coletivo, in casu; para que não se agravemos prejuízos do município com a suspensão do serviço que já se encontra em execução, defiro o pedido de revogação da Medida Cautelar n.º 013/2020 GAB/CONSJWLO, entendendo que deve ser dado prosseguimento regular, e instrutório, aos autos até o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Com tais fundamentos entendo, com fulcro no § 5º do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, rever a cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenham os pagamentos decorrentes do pregão presencial nº 011/2020 até o julgamento final do mérito desta representação.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 7 DE JULHO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 461, 06 DE JULHO DE 2021.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Supervisão de Processo Seletivo

para estagiários do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005;

Considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo para estágio remunerado (não obrigatório) do TCE/MA;

Considerando as medidas adotadas no âmbito do TCE/MA como forma de prevenção ao contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19) que ocasionaram a suspensão das atividades presenciais no período de 22 de fevereiro a 02 de maio de 2021, e,

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4302/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Supervisão do Processo Seletivo para estagiários do TCE/MA, estabelecido no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 161, de 08 de fevereiro de 2021, excepcionalmente, para o fim de retificação do Resultado Final do Processo Seletivo para a área de Ciências Contábeis, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 4321/2021.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL 01/2021 - REPUBLICAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização da lista dos candidatos aprovados e classificados, após transcorrido o prazo para interposição de recursos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital nº 01/2021, publicado em 19 de março de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando o que consta dos autos do Processo TCE/MA Nº 4302/2021, resolve HOMOLOGAR, na conformidade do relatório da Comissão responsável, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágio no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

**PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO DO TCE/MA
EDITAL Nº 01/2021**

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL – CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo do TCE/MA, considerando o que consta dos autos do Processo nº 4302/2021 – TCE/MA, onde se constatou que houve um equívoco em relação à pontuação de um dos candidatos que concorreram a vagas para o curso de Ciências Contábeis, resolve tornar público o resultado final, retificado, do processo seletivo em relação ao curso de Ciências Contábeis, conforme quadro abaixo.

Permanecem inalterados os demais resultados divulgados em 14 de maio de 2021 (Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1859/2021).

RESULTADO FINAL – ÁREA CIÊNCIAS CONTÁBEIS

NOME	NOTA	NOTA PORTUGUÊS	NASCIMENTO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANO COSTA SERRA	23.00	6	07/06/1989	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1
TANCREDO HENRIQUE FERREIRA LIMA	23.00	4	11/04/1985	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2
LAILA KARYNE MARINHO BARROS	23.00	4	31/01/2000	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	3
MATHEUS LOPES PEREIRA SILVA	21.00	5	04/07/1994	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	4

LUCIENE DE ARAUJO RODRIGUES	21.00	3	13/05/1982	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	5
MAICK JHONN LIMA DA SILVA	20.00	5	25/08/1999	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	6
POLYANA ALMEIDA SANTOS	20.00	4	13/02/1987	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	7
KAIO JUAN GOMES PAZ	20.00	4	07/11/2001	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	8
SABRINA AGUIAR SILVA	20.00	3	21/03/1994	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	9
CAIKE SANTOS DOS SANTOS	20.00	3	29/04/2000	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	10
WEYDER MATOS RABELO	19.00	4	16/11/1994	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	11
MARCOS MARREIROS DOS SANTOS	19.00	4	26/10/1998	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	12
LEVI MORAES ALMEIDA	19.00	4	27/12/1998	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	13
LEANDRO SANTOS SILVA	19.00	3	30/06/2001	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	14
KERLEN CARVALHO BRITO	19.00	1	03/03/1989	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	15
JOSE ARNALDO BANDEIRA SOUSA	18.00	5	12/04/1964	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	16
MARCOS ROBERTO DINIZ COELHO JUNIOR	18.00	4	05/02/1997	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	17
SAMIA CRISTINA SOUSA SILVA	18.00	2	19/01/1994	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	18
MICHEL SOUSA MENDONÇA	17.00	3	15/11/1998	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	19
LORENA GABRIELA FRANÇA SANTOS	17.00	3	13/10/2001	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	20
ROMMEL DOS SANTOS SILVA	17.00	2	06/03/1980	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	21
CARLOS WILLIAN ALBUQUERQUE GOMES	17.00	2	19/02/1993	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	22
ALINE COSTA FERREIRA	16.00	7	21/02/2001	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	23
VIVIAN DE FATIMA MENEZES DE SOUZA	16.00	5	13/07/2001	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	24
LUCIMARA CAMPOS CASTRO	16.00	4	07/10/1994	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	25
INGRID OLIVEIRA ARAUJO	16.00	3	08/09/1990	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	26
VALESKA CRISTINE RAMOS RODRIGUES	15.00	3	20/01/1995	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	27
EMANOEL SANTOS RUFINO	15.00	3	03/04/1997	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	28
ANDREZA DIAS SILVA	15.00	3	05/08/1997	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	29

São Luís - MA, 06 de julho de 2021.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

